

RONALD DWORKIN E O DIREITO COMO INTEGRIDADE: UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL APLICADA AO DIREITO DO TRABALHO

RONALD DWORKIN AND THE LAW AS INTEGRITY : A THEORY OF JUDICIAL DECISION APPLIED TO LABOR LAW

Dicesar Beches Vieira Júnior¹

Francelize Alves Morking²

RESUMO

O presente trabalho apresenta os pontos nodais da teoria da decisão judicial presente no *direito como integridade* desenvolvido por Ronald DWORKIN, como contraponto interpretativo ao positivismo jurídico de H. L. HART. Critica-se a discricionariedade das decisões judiciais nos casos difíceis, o direito convencionalista fundamentado na “mão morta” do passado e o *pragmatismo* jurídico que parte do pressuposto que inexistem direitos tuteláveis previamente, sendo, antes, tudo criação do intérprete do direito no caso concreto. O *direito como integridade* é uma atitude interpretativa, auto reflexiva e pautada na visão defendida por DWORKIN de uma *comunidade personificada* e informada nos princípios da justiça, da equidade e do devido processo legal adjetivo. Por fim, faz-se apontamentos sobre a aplicação do *direito como integridade* de DWORKIN, como teoria da decisão judicial no direito do trabalho.

¹ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL - Faculdades Integradas do Brasil. Graduado pela Faculdades Integradas Curitiba - UNICURITIBA, em julho de 1.999. Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Faculdades do Brasil - UNIBRASIL, em março de 2.003. Especialista em Direito Processual Civil, pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, em março de 2.008. Foi Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Araucária, gestão 2010/2012, tendo sido Vice-Presidente na gestão 2007/2009. Conselheiro Estadual Suplente da OAB-PR, gestão 2013/2015. Professor de Direito do Trabalho pela Faculdade Educacional Araucária - FACEAR, e professor convidado pelo ICEET - Instituto de Ciência Educação e Tecnologia, para aulas de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Integrou a Comissão Especial para elaboração da Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Município de Araucária, em maio de 2.009.

² Mestre pela UNIBRASIL, em Direitos Fundamentais e Democracia, na área de Direito Constitucional, pós graduação pela Escola da Magistratura de Curitiba, graduação em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada junto ao escritório Gibrim Advogados Associados, em São José dos Pinhais/PR.

Palavras-Chaves: Ronald DWORKIN. Direito como integridade. Princípios. Decisão judicial. Direito do trabalho.

ABSTRACT

This paper presents the nodal points of the theory of judicial decision in this law as developed by Ronald Dworkin integrity, as interpretative counterpoint to legal positivism of HL HART. Criticizes the discretion of judicial decisions in difficult cases, the right conventionalist based on the "dead hand" of the past and the legal pragmatism that assumes that there are no protectable rights in advance and before, all right interpreter creation in this case. The law as integrity is an interpretative attitude, self-reflective and guided by the view held by Dworkin of a personified community and informed on the principles of justice, fairness and due process adjective. Finally, it is notes on the application of law as integrity Dworkin, as a theory of judicial decision in labor law.

Keywords: Ronald Dworkin. Law as integrity. Principles. Judicial decision. Labor law.

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho discutir-se-á a prática judicial consubstanciada na decisão jurídica como uma prática argumentativa, principiológica e interpretativa. Parte-se da teoria da decisão judicial de Ronald DWORKIN do *direito como integridade*, para se chegar a sua aplicação no direito do trabalho.

Inicialmente, apresentamos a teoria de DWORKIN, o direito como interpretação, sua concepção da prática jurídica como um exercício argumentativo constituído de regras, princípios e políticas.

Assim, começa-se pela distinção entre os conceitos de regras, princípios e políticas apresentando as críticas elaboradas por DWORKIN as mesmas concepções de regras e princípios defendidas pelo positivismo de HART.

Em seguida, faz-se a distinção entre os diferentes modelos interpretativos do direito descritos por DWORKIN, a saber: o *convencionalismo*, o *pragmatismo* judicial e a *integração*.

Para DWORKIN o direito é uma atitude interpretativa auto-reflexiva, auto reflexiva porque também o intérprete ao decidir sobre o caso concreto à luz dos princípios que informam determinada comunidade política também se inclui nessa decisão.

Para DWORKIN, o direito como atitude interpretativa só é possível dentro da lógica do *direito como integridade*. Ou seja, um direito no qual os seus intérpretes não precisam lançar mão da discricionariedade para criar ou inventar o direito, principalmente nos casos difíceis em que o jurista não encontra uma regra que subsume ao caso.

Desta forma, como será visto, DWORKIN critica o positivismo jurídico que defende o uso da discricionariedade para a solução dos casos difíceis e, nesse diapasão, lança as bases de sua teoria da decisão judicial pautada no *direito como integridade*, ou seja, no direito como interpretação que norteia-se pelos princípios constitucionais da justiça, equidade e devido processo legal adjetivo.

Por fim, após uma breve apresentação da teoria da decisão judicial de DWORKIN pautada no *princípio da integridade*, fazem-se apontamentos de sua aplicação no direito do trabalho. Analisa-se a doutrina, jurisprudência e aresto da Justiça do Trabalho sob o viés do *direito como integridade*.

De outra banda, cabe aqui um exercício de humildade acadêmica e alertar o nobre leitor de que o presente trabalho possui limitações materiais, didáticas e humanas. De forma que o *paper* que se apresenta não abarca toda a complexidade da teoria da decisão judicial do *direito como integridade* desenvolvida por Ronald DWORKIN, antes, nossa intenção é “apresentar” os pontos mais determinantes dessa complexa teoria e pensá-la aplicada ao direito do trabalho constitucionalizado.

2. UMA APRESENTAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE PARA DWORKIN

2.1. REGRAS, PRINCÍPIOS E POLÍTICAS

Preliminarmente há que se fazer algumas considerações sobre a falta de capacidade da Teoria Geral do Direito em seguir o aumento da complexidade nas relações sócio-econômicas, principalmente com o advento da globalização.

Segundo PRADO, os estados têm perdido sua autonomia política no que concernem as suas próprias diretrizes econômicas, assim “fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc; deixam de serem problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos”, para se tornarem índices acompanhados e demonstráveis a entidades ligadas ao capital financeiro global que emitem pareceres e “notas” sobre desenvolvimento, estabilidade econômica, liquidez orçamentária e confiabilidade para investimentos ³.

Em continuação, para PRADO, essa “perda da soberania estatal” reflete, em realidade, uma crescente autonomia de instituições, organizações e conglomerados internacionais, de forma que os Estados já não podem exercer um papel exclusivo no planejamento e execução de suas respectivas políticas internas e externas nos planos, econômico e social ⁴.

Todavia, adverte a autora, em que pese essa relativização do papel do Estado enquanto dirigente econômico e social, por outro lado, denota-se uma valorização do Direito, produzindo-se uma inflação de normas, regulamentos, portarias etc.

Nesse contexto,

O modelo positivista tradicional é muito pouco promissor, pois não fornece uma teoria capaz de lidar adequadamente com esses problemas. Isto, porque, de acordo com sua orientação Kelseniana, o direito é constituído por regras cuja validade depende da relação entre elas, sendo que, em sua interpretação, aplica-se uma lógica formal ⁵.

Desta forma, ante as contradições ou antinomias, negadas pelo positivismo jurídico, essa mesma teoria prescreve, em suma, a seguinte solução: quando o jurista se depara com contradições de regras, elimina-se ou derroga-se uma em detrimento da outra conforme três critérios, o da cronologia, o da hierarquia e o da especialidade.

Todavia, assim como toda teoria, também o positivismo jurídico apresenta suas limitações interpretativas. Nesse caso, a principal limitação se encontra ante os casos difíceis.

³ PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

⁴ *Idem*.

⁵ PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

Casos em que o jurista não encontra uma regra conclusiva para a subsunção ao caso concreto, entretanto, ante o *non liquet* não há outra opção ao julgador “senão a criação de uma nova regra”⁶.

Aqui se insere a teoria da decisão judicial como uma ação de interpretar o direito, desenvolvida por Ronald DWORKIN em sua obra: *O Império do Direito*: “Pois esperamos desenvolver uma discussão teórica correta dos fundamentos do direito, um programa para a deliberação judicial que possamos recomendar aos juízes e usar para avaliar o que eles fazem”⁷.

Para SOUSA, também HART se insere nas críticas pós-positivistas, inclusive como um crítico ao positivismo tradicional, todavia, HART enfatiza o direito positivado em detrimento da interpretação principiológica presente em DWORKIN, que tem tomado grandes proporções na hermenêutica constitucional contemporânea⁸.

Segundo defendem os positivismos (sim, positivismos, pois embora possuam a mesma matriz teórica, pode-se destacar mais de um modelo de positivismo jurídico), notadamente o definido pelo professor H. L. A. HART, o direito é constituído por regras que se tornam obrigatórias de duas maneiras: a) porque são aceitas como padrão de conduta, e b) porque são válidas por terem sido criadas em conformidade a um processo definido por outras regras⁹.

De outro lado, para DWORKIN, o direito não é constituído apenas por regras, mas também por princípios e políticas¹⁰, pois quando os juristas,

(...) raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis (...), eles recorrem a padrões que não

⁶ Idem.

⁷ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 98.

⁸ SOUSA, Clarissa Mendes. Dano Moral Coletivo e Solução dos Casos Difíceis na visão de Herbert Hart e Robert Dworkin (sic). In. COLNAGA, Lorena de Melo Rezende; ALVARENGA, Rúbia Z. (Org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p.352.

⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 32-33.

¹⁰ Cabe aqui ressaltar que a ideia de princípio defendida por Dworkin não é a mesma daquela desenvolvida por Robert Alexy. Pois, além dos autores se inserirem em tradições jurídicas diferentes, este no *Civil Law*, aquele no *Common Law*, para Alexy os princípios são mandados de otimização enquanto que em Dworkin os princípios são uma razão condutora a um argumento a uma direção interpretativa. Cf. BOTELHO, Marcos César. **A Lei em Ronald Dworkin**: breves considerações sobre a integridade no direito. Revista Intertemas. UniToledo. Presidente Prudente-SP, vol. 13. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/issue/view/38>. Acesso em: 15 de ago 2014.

funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões ¹¹.

Nesse diapasão, a crítica dirigida por DWORKIN ao positivismo jurídico utiliza-se da distinção lógica entre regras, princípios e políticas. Quanto às regras o autor mantém as definições dadas pelo próprio positivismo, inclusive quanto a sua aplicação (regra do tudo ou nada) ¹².

Ademais, juntamente com as regras encontram-se como espécies de normas, os padrões (*standards*) que, obviamente não se confundem com as regras, ainda que positivados, mas que possuam força normativa própria, quais sejam: os princípios.

Em um exercício de conceitos e distinções, segundo DWORKIN:

Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudança adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover o assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejada, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio ¹³.

Assim, os princípios não são aplicáveis à maneira de “tudo ou nada” como as regras o são. Eles não estabelecem condições para que se faça necessária a sua aplicação, nem conseqüências que ocorram automaticamente de certas condições ¹⁴.

Eles enunciam uma razão para decidir em certo sentido, no entanto, sem obrigar a uma decisão particular, podendo concorrer outros princípios que estabeleçam razões para decidir num outro sentido ¹⁵.

Nessa testilha, DWORKIN conclui que os princípios possuem uma dimensão que as regras não possuem, qual seja a dimensão do peso ou importância. Essa dimensão de peso ou

¹¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

¹² *Idem*. p. 39

¹³ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

¹⁴ LIMA, Marcio Alexandre R. **O Direito com Integridade em Dworkin**: uma perspectiva interpretativa dos princípios e direitos fundamentais. Curitiba-PR: Dissertação (Mestrado) UFPR, 2006, p. 20.

¹⁵ *Idem*. *Ibidem*.

importância deve ser avaliada pelo julgador a luz do caso concreto *sub examini*, pois quando o caso concreto acarretar um conflito entre princípios, na decisão deverá aplicar-se aquele que deter maior peso para uma decisão justa ¹⁶.

Pois o “bom juiz prefere a justiça à lei” ¹⁷.

Desta forma, com vistas a estabelecer o que entende por princípios, DWORKIN cita alguns exemplos de *hard cases* (casos difíceis) nos quais aqueles são determinantes para a decisão judicial. Ante as limitações impostas, destaca-se o seguinte caso:

Em 1889, no famoso caso *Riggs vs. Palmer*, um tribunal de Nova York teve que decidir se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia herdar o disposto naquele testamento, muito embora ele tivesse assassinado seu avô com esse objetivo. O tribunal começou seu raciocínio com a seguinte admissão: “É bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem essa propriedade ao assassino.” Mas o tribunal prosseguiu, observando que “todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro. A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime”. O assassino não recebeu sua herança ¹⁸.

Ante o quadro apresentado até então, temos que o positivismo, em sua versão defendida por HART, possui um teste fundamental chamado por DWORKIN de teste de origem ou *pedigree*, derivado da *regra de reconhecimento*, que confere validade às regras ¹⁹.

Segundo este teste de reconhecimento da validade das regras, não importa o conteúdo da norma (regra), mas sim o seu reconhecimento como válida; validade esta emprestada pela autoridade da instituição que a promulga ²⁰.

Conforme o pensamento de Hart, o sistema jurídico válido é composto pelas regras jurídicas estabelecidas pelas autoridades competentes e por todas as regras e princípios jurídicos criados pelas autoridades que aplicam o direito,

¹⁶ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 2002, p. 42-43.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 2010, p. 11.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 2002, p. 37.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 2002, p. 64.

²⁰ *Idem*, p. 64.

esse último para ele é originário do poder discricionário absoluto das autoridades ²¹.

Nesse contexto, algumas regras são criadas pelo poder legislativo e outras pelo judiciário que ao se deparar com casos difíceis lançam mão de um poder discricionário e criam o direito para a solução do caso concreto, “assim as instituíram como precedentes para o futuro” ²².

Destaca-se, novamente, que o teste de *pedigree* da regra não leva em consideração seu conteúdo, mas apenas a forma em que se deu sua criação. Todavia, a mesma lógica, o mesmo teste, não se aplica aos princípios e políticas devido a sua dimensão de peso.

A regra de reconhecimento somente serve para identificar regras que, como as leis ou precedentes, são um produto de um ato deliberado de criação jurídica, promulgados por alguma instituição competente. O conceito de validade que funciona a respeito das regras assim criadas não funciona a respeito dos princípios²³.

A origem desses princípios enquanto princípios jurídicos não se encontra na decisão particular de um poder legislativo ou tribunal, mas na compreensão do que é apropriado, desenvolvida pelos membros da profissão e pelo público ao longo do tempo. A continuidade de seu poder depende da manutenção dessa compreensão do que é apropriado. Se deixar de parecer injusto permitir que as pessoas se beneficiem de seus próprios delitos ou se deixar de parecer injusto impor encargos especiais sobre monopólios que fabricam máquinas potencialmente perigosas, esses princípios não mais desempenharão um papel em novos casos, mesmo se eles não forem anulados ou revogados ²⁴.

Segundo DWORKIN, a regra suprema de reconhecimento não se aplica aos princípios, pois esses não têm sua “validade” lastreada em instituições externas, como o legislador ou o judiciário ²⁵.

²¹ SOUSA, Clarissa Mendes. Dano Moral Coletivo e Solução dos Casos Difíceis na visão de Herbert Hart e Robert Dworkin (sic). In. COLNAGA, Lorena de Melo Rezende; ALVARENGA, Rúbia Z. (Org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p.354.

²² *Idem*, p. 354.

²³ LIMA, Marcio Alexandre R. **O Direito com Integridade em Dworkin**: uma perspectiva interpretativa dos princípios e direitos fundamentais. Curitiba-PR: Dissertação (Mestrado) UFPR, 2006, p. 21.

²⁴ DWORKIN, Ronald. *Op. cit*; 2002, p. 64.

²⁵ DWORKIN, Ronald. *Op. cit*; 2002, p. 66.

Antes seria infrutífero tentarmos determinar que tipo de apoio institucional seria preciso para transformar um princípio em princípio jurídico, bem como em aquilatar sua grandeza como forma de se atribuir uma certa ordem de importância ²⁶.

CARRIÓ rebate estas críticas argumentando que o positivismo não se confunde com o modelo de regras exposto por DWORKIN, e que o ordenamento jurídico positivo pode sim conter princípios e regras, sendo que estas últimas não necessariamente precisam ser aplicadas à maneira do “tudo ou nada” ²⁷.

A regra de reconhecimento, com seu núcleo central de significado claro e sua periferia de casos duvidosos, constitui o critério último que o sistema oferece para identificar as regras particulares do mesmo, mesmo que se trate de regras específicas, de *standards* ou de regras de outro tipo. Não há nada na noção de uma regra de reconhecimento que impeça que uma parte do tipo que diz que a ninguém deve ser permitido beneficiar-se com sua própria transgressão seja uma regra do sistema se satisfaz os requisitos estabelecidos naquela regra última ²⁸.

De outro lado, considerando o contra argumento desenvolvido por DWORKIN, segundo o qual o modelo de regra de reconhecimento desenvolvido por HART é inconsistente para a integração entre regras e princípios, concluem-se que os positivistas sempre lêem os princípios e políticas como regras, lêem como se fossem padrões tentando serem regras, concluindo pela impossibilidade de se adaptar a regra de reconhecimento de HART para análise dos princípios ²⁹.

Segundo DMITRUK, não há que se falar em um conjunto fixo de padrões (princípios e políticas), ao contrário das regras. Pois, os princípios não podem ser considerados válidos ou não-válidos ³⁰.

Os princípios entram em conflito uns com os outros e interage a luz do caso concreto. Fornecem fundamentação em favor de determinada decisão judicial de um caso difícil, mas

²⁶ *Idem*, p. 65.

²⁷ CARRIÓ, Genaro R. *Princípios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970, p. 57-58.

²⁸ *Idem*, p. 63. Tradução direta do espanhol.

²⁹ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*; 2002, p. 62-69.

³⁰ DMITRUK, Erika Juliana. **O Princípio da Integridade como modelo de Interpretação Construtiva do Direito em Ronald Dworkin**. Revista jurídica da Unifil. Londrina-PR: ano IV – n.º 4. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf. Acesso em: 20 ago 2014, p. 148.

não a entabula. Sua aplicação em determinado caso não indica que não será válido para outro
³¹.

Assim, com objetivo de responder a filosófica questão sobre o que é o direito, DWORKIN, dentre outras a serem apresentadas pelo mesmo autor, o define como “um espaço de consenso aproximado de que se o direito existe, ele provê uma justificativa para o uso do poder coletivo contra cidadãos ou grupos individuais” ³².

Para o autor, dessa concepção de direito sobreveio uma questão quanto a sua aplicação. Se o direito é o uso do poder coletivo contra cidadãos ou grupos individuais, como aplicá-lo de forma a exercer sua força justificadamente, de forma fundamentada, em última análise, “como, exatamente, se deveria decidir quando alguma regra ou princípio faz parte de nosso direito?” ³³.

Aqui, se inserem as concepções de direito trabalhadas por DWORKIN, a que fazemos referência a seguir (*Convencionalismo*, *Pragmatismo* e *Integridade*), como modelos de interpretação do direito.

2.2. CONVENCIONALISMO, PRAGMATISMO E INTEGRIDADE

Para DWORKIN a aplicação do direito é uma atividade ou atitude, como prefere o autor, eminentemente interpretativa. Daí que para ele a interpretação do direito perpassa por um processo subdividido em três etapas: uma fase pré-interpretativa; interpretativa e pós-interpretativa ³⁴.

Como acima infirmado, ante as limitações naturalmente impostas pelo tipo de trabalho desenvolvido no presente texto, não faremos maiores digressões sobre essas fases trabalhadas por DWORKIN, todavia, a fase interpretativa, segundo o autor, é preponderantemente marcada por um consenso ³⁵.

Será na fase interpretativa que o jurista se concentrará numa justificativa geral para os principais elementos de fundamentação de sua decisão judicial, identificados na fase pré-interpretativa. Esse exercício interpretativo consistirá numa argumentação suficientemente

³¹ DMITRUK, Erika Juliana. *Op. cit.*; p. 148.

³² DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*; 2010, p. 135-136.

³³ *Idem*, p. 138.

³⁴ Cf. DWORKIN, Ronald. *Capítulo II: Conceitos de Interpretação*. In: **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 55-84.

³⁵ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*; 2010, p. 81.

plausível, para que o intérprete do direito “possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, não como alguém que inventa uma nova prática”³⁶.

É necessário haver um consenso, um substrato teórico, capaz de guiar e restringir o poder de coerção existente no direito, refutando-se assim a concepção positivista defendida por HART de um poder discricionário do intérprete do direito que cria ou inventa o direito.

Assim, segundo DWORKIN, existem três tipos ou modelos interpretativos do direito, “interpretações abstratas de nossa prática jurídica”, quais sejam: o *Convencionalismo*, o *Pragmatismo* e a *Integridade*³⁷.

Segundo PRADO, para um intérprete convencionalista, o direito é aquilo que realmente é, não o que deveria ser. Desta forma, caberá ao juiz a simples tarefa de aplicar esse direito, sem procurar modificá-lo de acordo com sua própria ética, moral ou política³⁸.

Nesse sentido, os verdadeiros direitos e deveres dos cidadãos são apenas aqueles que foram declarados explicitamente em alguma decisão política do passado, de maneira que os advogados e juízes sabem qual é o direito independentemente de suas divergências em moral ou política³⁹.

Assim, explica DWORKIN, o *convencionalismo* oferece uma resposta aparentemente atraente e segura. Pois, as decisões políticas do passado fundamentam a coerção do direito no presente, de forma que os juízes sempre tomam suas decisões pautadas nessa segurança das decisões políticas do passado que se tornam convenções de direito(s), ou seja, decide-se dessa maneira, ainda que injusta no caso concreto, porque assim foi decidida no passado em casos semelhantes⁴⁰.

Como visto, a aparente segurança do *convencionalismo* advém também de uma aparente previsibilidade justificada nas decisões políticas do passado. Pois bem, sublinha-se que os próprios convencionalistas admitem que haja casos em que não se apresentam decisões políticas do passado para servirem como convenção capaz de indicar direitos e deveres naquele caso concreto.

³⁶ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*; 2010, p. 81.

³⁷ *Idem.* p. 118.

³⁸ PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*; 2010, p. 145.

Nessa seara, deparando-se o juiz com um caso difícil, para decidir conforme a interpretação do *convencionalismo*, um caso em que o intérprete do direito não encontra convenções infirmadas no passado capaz de assegurar uma decisão semelhante no presente, caberá a ele lançar mão do poder discricionário, terá que criar o direito. Daí, porque, para DWORKIN o *convencionalismo* é o que mais se aproxima da teoria positivista defendida por HART ⁴¹.

Portanto, a decisão que um juiz deve tomar nos casos difíceis é discricionária no sentido forte do termo: é deixada em aberto, via correto entendimento de decisões passadas. O juiz deve encontrar algum outro tipo de justificativa além da garantia do direito, além de qualquer exigência de consistência com decisões tomadas no passado, que venha apoiar o que fará em seguida ⁴².

O *pragmatismo*, por sua vez, “nega que as decisões políticas do passado, por si só, oferecem qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado”. Segundo DWORKIN, o *pragmatismo* enquanto modelo interpretativo do direito ao negar a coerência pela coerência com as decisões políticas libera o presente da “mão morta do passado”, podendo encontrar a justificação para a coerção na justiça, eficiência ou qualquer outra virtude contemporânea ⁴³.

Assim, contesta a própria convenção de que as pessoas possuem direitos fundamentados em decisões políticas do passado. Todavia, por razões estratégicas, com o fim de evitar a perda de credibilidade e controle pelo governo, e, assim, piorar a comunidade como um todo, o *pragmatismo* jurídico pode optar por disfarçar sua decisão real simulando a aplicação da lei, ou seja, uma convenção ⁴⁴.

Em que pese o *pragmatismo* aparentemente adaptar-se melhor às práticas jurídicas contemporâneas do que o *convencionalismo*, uma crítica similar a este, cabe também àquele: o uso do poder discricionário do intérprete na criação/invenção do direito, com a diferença de

⁴¹ “A versão do positivismo de Hart é ainda mais nitidamente convencional, pois sua regra de reconhecimento é uma regra que foi aceita por quase todos, ou pelo menos por quase todos os juizes e outros juristas, não importa qual seja o conteúdo de tal regra”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 143.

⁴² DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 143.

⁴³ *Idem*, p. 185.

⁴⁴ PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

que no *pragmatismo* o juiz não precisa justificar sua decisão com base em convenções, mas poderá justificá-la com base no seu próprio entendimento do que é melhor para a comunidade⁴⁵.

O pragmatismo é uma concepção cética do direito porque rejeita a existência de pretensões juridicamente tuteladas genuínas, não estratégicas. Não rejeita a moral, nem mesmo as pretensões morais e políticas. **Afirma que, para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer método que produzam aquilo que acreditam ser a melhor comunidade futura**, e ainda que alguns juristas pragmáticos pudessem pensar que isso significa uma comunidade mais rica, mais feliz ou mais poderosa, outros escolheriam uma comunidade com menos injustiças, com uma melhor tradição cultural e com aquilo que chamamos de alta qualidade de vida. O pragmatismo não exclui nenhuma teoria sobre o que torna uma comunidade melhor. Mas também não leva a sério as pretensões juridicamente tuteladas⁴⁶. (Destaquei).

Diferentemente do *pragmatismo*, aqui se aproximando nesse aspecto do *convencionalismo*, o direito como *integridade* aceita o pressuposto de que as pessoas possuem pretensões juridicamente tuteladas⁴⁷.

Segundo PRADO, o que se pretende alcançar com o modelo da *integridade*, é garantir uma coerência de princípios, ou seja, identificar quais princípios fundamenta as decisões judiciais⁴⁸.

Essa coerência de princípios permite que os cidadãos governados pelo império do direito possuem pretensões juridicamente tuteladas, ainda que não declarados explicitamente na legislação e nos precedentes das decisões políticas do passado. Encontram-se implicitamente reconhecidos por meio dos princípios que justificaram as decisões políticas do passado⁴⁹.

Nesse sentido, a *integridade* pressupõe a equidade, a justiça e o devido processo adjetivo, tornando-a um modelo interpretativo do direito com um viés crítico ao positivismo e toda e qualquer forma de utilitarismo econômico do direito. Principalmente, porque o utilitarismo econômico concebe os indivíduos como átomos auto interessados da sociedade,

⁴⁵ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 195.

⁴⁶ *Idem*, p. 195.

⁴⁷ *Idem*, p. 119.

⁴⁸ PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

⁴⁹ *Idem*.

ao contrário de seres inerentemente sociais, cujo sentido de comunidade é naturalmente essencial a sua própria identidade ⁵⁰.

O individualismo e o utilitarismo que nega a existência de pretensões jurídicas tuteladas, bem como o fetiche convencionalista de que os casos semelhantes devem sempre ser decididos de forma parecida (a coerência pela coerência), exigem que o governo, como comunidade política, tenha uma só voz, para estender aos seus governados um padrão de justiça e equidade ⁵¹.

“Essa exigência específica de moralidade política não se encontra, de fato, bem descrita no clichê de que devemos tratar os casos semelhantes da mesma maneira. Dou-lhe um título mais grandioso: é a virtude da integridade política” ⁵². Em continuidade, DWORKIN, divide a aplicação do princípio da integridade em dois aspectos: a integridade na legislação (no processo legislativo) e a integridade no julgamento (na decisão judicial) ⁵³.

Tomando-se por base essa divisão estabelecida por DWORKIN – integridade na legislação e integridade no julgamento – segundo COSTA, a primeira modalidade estabelece aos legisladores que no devido processo legislativo (criação das normas jurídicas) estes devem observar a coerência com os princípios constitucionais que limitam o poder coercitivo do Estado ⁵⁴.

Já a *integridade* na decisão judicial impõe ao intérprete do direito a igual coerência e observância dos princípios constitucionais que personificam a comunidade política. Assim, a *integridade* na decisão judicial fomenta a *integridade* da própria comunidade política personificada e que se engaja nos princípios da equidade, da justiça e do devido processo adjetivo ⁵⁵.

A *integridade* na legislação e a *integridade* no julgamento constituem a *integridade* política de uma comunidade, que, segundo DWORKIN, “supõe uma personificação profunda da comunidade ou do Estado” ⁵⁶.

⁵⁰ COSTA, Carlos Henrique Generoso. **A Interpretação em Ronald Dworkin**. *Revista CEJ*, Brasília-DF, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out/dez. 2011, p. 94.

⁵¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 201.

⁵² *Idem*, p. 202.

⁵³ *Idem*, p. 203.

⁵⁴ COSTA, Carlos Henrique Generoso. **A Interpretação em Ronald Dworkin**. *Revista CEJ*, Brasília-DF, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out/dez. 2011, p. 95.

⁵⁵ *Idem*, p. 195.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 204.

Minha apresentação da integridade política assume a personificação com muito mais seriedade, como se a comunidade política realmente fosse alguma forma especial de entidade, distinta dos seres reais que são seus cidadãos. Pior ainda, atribui influência e responsabilidade morais a essa entidade distinta. Pois, quando digo que uma comunidade é fiel a seus próprios princípios, não me refiro a sua moral convencional ou popular, às crenças e convicções da maioria dos cidadãos. Quero dizer que a comunidade tem seus próprios princípios que pode honrar ou desonrar, que ela pode agir de boa ou má-fé, com integridade ou de maneira hipócrita, assim como fazem as pessoas ⁵⁷.

Por fim, antes de adentrarmos na concepção do *direito como integridade* propriamente dito, cabe ressaltar que a *integridade*, enquanto modelo de interpretação do direito, não se reduz à coerência do ordenamento jurídico, não é um método de se sanar “lacunas” do direito ⁵⁸.

Antes, será uma forma de inspiração e interpretação abrangente das práticas jurídicas na qual o intérprete não criará/inventará discricionariamente o direito, mas o interpretará a partir de uma atitude interpretativa pautada no *princípio da integridade* ⁵⁹.

2.3. DIREITO COMO INTEGRIDADE

Segundo COSTA, em O Império do Direito, DWORKIN apresenta o princípio da integridade como capaz de conectar os princípios aos direitos individuais dos cidadãos enquanto inseridos em uma determinada comunidade política, “uma vez que a perspectiva unilateral das regras reduz a atividade jurisdicional ao ativismo” ⁶⁰.

Todavia, pensar o Direito como integridade pressupõe em pensar o que é o direito. Mas, principalmente, o que é o direito para DWORKIN no contexto de sua teoria da decisão judicial, do *Direito como integridade*.

Nesse sentido, para DWORKIN, já em suas conclusões, o conceito de direito é definido pela atitude:

⁵⁷ *Idem*, p. 204.

⁵⁸ DMITRUK, Erika Juliana. **O Princípio da Integridade como modelo de Interpretação Construtiva do Direito em Ronald Dworkin**. Revista jurídica da Unifil. Londrina-PR: ano IV – n. ° 4. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf. Acesso em: 20 ago 2014, p. 152.

⁵⁹ COSTA, Carlos Henrique Generoso. **A Interpretação em Ronald Dworkin**. Revista CEJ, Brasília-DF, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out/dez. 2011, p. 99.

⁶⁰ *Idem*, p. 103.

É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devem sempre ter a última palavra, sua palavra não será melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que queremos ter ⁶¹.

Mesmo longa, a citação acima transcrita é de clareza meridiana no sentido defendido por DWORKIN de que o direito é sim perscrutado pela moral e pela política, de forma que ao intérprete deve caber uma atitude interpretativa, contestadora, construtiva e fraterna, tendo por princípios a justiça, a equidade e o devido processo adjetivo ⁶².

Daí que o *direito como integridade* nega que a decisão judicial seja um relato factual do *convencionalismo*, voltado ao passado, ou programas instrumentais e utilitaristas do *pragmatismo* jurídico, voltados para o futuro ⁶³.

Outrossim, DWORKIN defende que o *direito como integridade* “é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração”. Assim, parte-se

⁶¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 492.

⁶² A interpretação em Dworkin é o que dá uma significação singular ao seu pensamento, e ao mesmo tempo revela o caráter interdisciplinar que o Direito assume em sua visão, principalmente com a política e a moral. “Sustentarei que a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral. O Direito, assim concebido, é profunda e inteiramente político. Juristas e juízes não podem evitar a política no sentido amplo da teoria política. Mas o Direito não é uma questão de política pessoal ou partidária, e uma crítica do Direito que não compreenda essa diferença fornecerá uma compreensão pobre e uma orientação mais pobre ainda. Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. Também suponho que o Direito, sendo mais bem compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral”. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 217.

⁶³ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 271.

do princípio de que o programa que se apresente aos juízes para decidirem os casos difíceis é eminentemente interpretativo ⁶⁴.

Todavia, o *direito como integridade* demanda do juiz uma atitude interpretativa em corrente, em continuidade, das interpretações mais detalhadas que recomenda, ou seja, um *romance em cadeia* ⁶⁵.

Não obstante, adverte DWORKIN:

O direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que “lei é lei”, bem como o cinismo do novo “realismo”. Considera esses dois pontos como enraizados na mesma falsa dicotomia entre encontrar e inventar a lei. Quando um juiz declara que um determinado princípio está imbuído no direito, sua opinião não reflete uma afirmação ingênua sobre os motivos dos estadistas do passado, uma afirmação que um bom cínico poderia refutar facilmente, mas sim uma proposta interpretativa ⁶⁶.

Assim o princípio declarado pelo intérprete se ajusta de alguma forma à complexa prática jurídica e a justifica à luz do caso concreto, oferece uma forma atraente de ver na estrutura dessa prática a coerência de princípios que o direito *como integridade* pressupõe.

DWORKIN apresente sua visão da interpretação do direito como um *romance em cadeia*, assim compara a produção do direito à literária, na medida em que o juiz de direito se assemelha ao crítico literário e escritor ao mesmo tempo. Ele parte da premissa de que a prática jurídica é um exercício interpretativo, “nos termos da filosofia do direito, a interpretação como um modo de conhecimento, como uma atitude epistemológica” ⁶⁷.

Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele *deve* interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção ⁶⁸.

Segundo COSTA, em DWORKIN, o intérprete do direito que elaborará a decisão judicial equipara-se ao romancista quando recebe uma obra já iniciada para que ele dê

⁶⁴ *Idem*, p. 273.

⁶⁵ *Idem*, p. 273.

⁶⁶ *Idem*, p. 274.

⁶⁷ CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM, 1995, p. 96.

⁶⁸ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 238.

continuidade aos seus capítulos. Cabe ao romancista/intérprete observar o que já foi produzido textualmente. “Mas há uma obrigatoriedade nesse procedimento: a criação deve ocorrer da melhor maneira possível. Isso resultará na visualização da obra como sendo resultado da elaboração de um único autor”⁶⁹.

Em que pese a construção do *romance em cadeia* adéqüe-se melhor à tradição do *Common Law*, na qual se insere DWORKIN, sua visão pode ser aplicada também às práticas jurídicas da realidade brasileira, pois, em termos de um Estado Democrático de Direito, exige-se “do aplicador do Direito que tenha claro a complexidade de sua tarefa de intérprete de textos e equivalentes a texto, que jamais a veja como algo mecânico, sob pena de se dar curso a uma insensibilidade, a uma cegueira”⁷⁰.

Nesse sentido:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas⁷¹.

Desta forma, pode-se concluir que o *direito como integridade* parte do pressuposto de que este é uma atitude interpretativa, amparada na visão desenvolvida por DWORKIN de um *romance em cadeia*, no qual a completude das práticas judiciais fundamentada no *princípio da integridade*, enquanto justificação pública e política da decisão judicial como prática jurídica *justa e equitativa* para todos os cidadãos sob o manto do império do direito.

Conforme PRADO, o direito em DWORKIN, não pode ser apenas descrito, mas interpretado. O intérprete, por sua vez, não inventa, cria ou descobre o direito, ele o interpreta justificado em uma teoria da decisão do *direito como integridade*⁷².

⁶⁹ COSTA, Álisson da Silva. **A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro: uma abordagem crítico-reflexiva da análise econômica do direito a partir de Richard Posner e a proposta de Ronald Dworkin**. Dissertação (Mestrado). PUC. Belo Horizonte-MG, 2011, p. 85.

⁷⁰ CARVALHO NETTO. Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 44.

⁷¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 291.

⁷² PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

Afasta-se, assim, a *regra de reconhecimento* da validade das regras, desenvolvida por HART, e com ela, o poder discricionário do juiz quando se depara com um caso difícil, um caso ainda não decidido pelo direito ou pela política no passado, portanto, desprovido de uma convenção anteriormente determinada pela comunidade política que justifique a decisão do jurista.

3. A INTEGRIDADE APLICADA NO DIREITO DO TRABALHO: *APONTAMENTOS*

Conclui Clarissa Mendes de SOUSA, que, em realidade, os princípios são parte de nosso ordenamento jurídico e, portanto, devem ser aplicados conforme o caso concreto, sempre tendo vistas ao caminho mais ético e justo das decisões. Justiça, equidade e respeito ao devido processo adjetivo são princípios que objetivam integrar a principal finalidade do ordenamento jurídico pátrio: a efetivação da dignidade da pessoa humana ⁷³.

Como visto, o *direito como integridade*, ou seja, a teoria da decisão judicial em DWORKIN é uma atitude de interpretação, uma atitude política e ética voltada para interpretar as práticas jurídicas com integridade, sem se socorrer na discricionariedade arbitrária, mas sim, mesmo nos casos difíceis, interpretar o ordenamento jurídico integralmente, ou seja, como sistema normativo constituído por regras, princípios e decisões políticas do passado ⁷⁴.

Lado outro, para apresentar sua visão do *direito como integridade*, DWORKIN inicia sua obra com o clássico questionamento: o que é o direito? E igualmente, finaliza sua obra respondendo esse questionamento à luz de sua teoria do *direito como integridade* ⁷⁵.

Assim, quando pensamos o direito do trabalho como integridade, impõem-se esse mesmo questionamento: o que é o direito do trabalho? Obviamente que as respostas são inúmeras e dificilmente chegaríamos a um consenso que abrangesse todas as perspectivas conceituais sobre o direito do trabalho. Todavia, retomamos esse questionamento sob o viés da *integridade*: o que é o direito do trabalho como integridade?

⁷³ SOUSA, Clarissa Mendes. Dano Moral Coletivo e Solução dos Casos Difíceis na visão de Herbert Hart e Robert Dworkin (sic). In. COLNAGA, Lorena de Melo Rezende; ALVARENGA, Rúbia Z. (Org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p.362.

⁷⁴ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁷⁵ *Idem*, p. 3 e 462.

Segundo Maurício Godinho DELGADO, todo direito é, por natureza, teleológico, ou seja, é finalístico, na mesma proporção em que incorpora e concretiza um conjunto de valores, bens jurídicos, socialmente relevantes ⁷⁶.

O Direito do Trabalho não escapa a essa configuração a que se submete todo fenômeno jurídico. Na verdade, o ramo juslaboral destaca-se exatamente por levar a certo clímax esse caráter teleológico que caracteriza o fenômeno no Direito. De fato, o ramo justralhista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Este valor – e a conseqüente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado – consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho se quer se compreenderia historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea ⁷⁷.

Em outras palavras, o direito do trabalho contemporâneo é eminentemente ético, político, principiológico e constitucional. Sua “direção teleológica”, como afirmou DELGADO, perpassa por sua interpretação constitucional e aqui se inserem com toda a força normativa que possuem: os direitos fundamentais.

Nessa testilha, os direitos sociais, estão absolutamente no mesmo patamar hierárquico de qualquer outro direito fundamental ⁷⁸. A efetivação, a integração dos direitos sociais como direitos fundamentais são imprescindível para se alcançar, como dito alhures, a “direção teleológica” constitucional, qual seja, a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, dentro dos direitos sociais, temos o direito fundamental ao trabalho, consagrado pelo legislador constituinte em mais de uma oportunidade no texto constitucional.

No que diz respeito ao direito do trabalho, e mais, ao direito fundamental ao trabalho, o valor trabalho, como fundamento da ordem social, passou a nortear também a ordem jurídico-positiva brasileira, quando inserido na nossa Lei Maior. Neste sentido, a lição de Amauri Mascaro NASCIMENTO:

⁷⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 53.

⁷⁷ *Idem*, p. 54.

⁷⁸ Cf. COSTA, Álisson da Silva. **A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro**: uma abordagem crítico-reflexiva da análise econômica do direito a partir de Richard Posner e a proposta de Ronald Dworkin. Dissertação (Mestrado). PUC. Belo Horizonte-MG, 2011.

(...) o direito do trabalho é expressão do humanismo jurídico e arma de renovação social pela sua total identificação com as necessidades e aspirações concretas do grupo social diante dos problemas da questão social. Representa uma atitude e intervenção jurídica, para a restauração das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado. Visa também a uma plataforma de direitos básicos do trabalhador impostergáveis, como o direito ao justo salário, ao descanso, à proteção da integridade física e à saúde, à reparação econômica, legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como a medida de todas as coisas⁷⁹.

Desta forma, a prática do direito pelo intérprete da decisão judicial pressupõe que este, consciente de sua função e inspirado no princípio da integridade moral ou integralidade político-constitucional, para atingir a finalística constitucional do direito, em especial do direito do trabalho, deverá lançar mão de vários critérios interpretativos, mas com destaque o critério da hermenêutica dos direitos fundamentais, percebendo nela uma moral política da comunidade ⁸⁰.

Nesse sentido, temos a concepção em DWORKIN de uma comunidade política personificada, que decide de forma integral, justamente por ter a consciência de ser uma comunidade personificada.

A ideia de integridade política personifica a comunidade no segundo modo, como uma personificação atuante, pois pressupõe que a comunidade pode adotar, expressar e ser fiel ou infiel aos princípios próprios, diferentes daqueles de quaisquer de seus dirigentes ou cidadãos enquanto indivíduos ⁸¹.

Nessa seara interpretativa, em nosso sentir, é que se inserem os Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e Associação Nacional dos Magistrados de Trabalho, entre os dias 21 a 23 de novembro de 2007.

⁷⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Constitucional do Trabalho**. Coord. Aluisio Rodrigues. Artigo: “Mudanças no mercado de Trabalho”. São Paulo: LTr, 2010. p. 35.

⁸⁰ MONTARROYOS, Heraldo Elias; MARTINEZ, Anderson Costa. Observatório Judiciário Ronald Dworkin. **Identificando o processo hermenêutico de moralização e de politização do Direito na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3580, 20 abr. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24226>. Acesso em: 30 maio 2014.

⁸¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 208.

Reuniram-se, portanto, os intérpretes das decisões judiciais no direito do trabalho – juízes, advogados, doutrinadores - e discutiram inúmeras matérias e institutos jurídicos deste ramo do direito especializado. Todavia, não podemos deixar de destacar que o primeiro Enunciado é dedicado aos direitos fundamentais, sua interpretação, aplicação e força normativa.

Nesse sentido, destaca-se:

Enunciado n. 1 – Direitos fundamentais. Interpretação e aplicação.

Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a **preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental**. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. (destacamos)

As ilações advindas desse enunciado de abertura da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho quando analisadas à luz do *direito como integridade*, dariam um trabalho monográfico próprio.

Tal enunciado, no sentido interpretativo, é auto-explicativo, possui clareza meridiana sobre que tipo de interpretação deve os juízes do trabalho adotar nas duas decisões. Como defendido por DWORKIN, esse enunciado não é um esforço de convencionalismos nem tão pouco do pragmatismo que nega a existência de direitos previamente tutelados.

Ao contrário, o 1º Enunciado da Jornada como um farol no breu das marés, aponta um norte, um caminho, uma “direção teleológica” segura e eminentemente constitucional, destacando, por fim, que no direito do trabalho sempre deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o aresto do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. GESTÃO ASSEDIOSA DE COBRANÇA DE METAS ABUSIVAS E EXPOSIÇÃO DE "RANKING". ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ANEXO II DA NR 17 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE, ITEM 5.13, DESTINADA À ATIVIDADE DE TELEMARKETING. O assédio moral organizacional vinha sendo estudado passo a passo em termos doutrinários tão somente, a partir de observações concernentes aos métodos de cobranças de resultados. **Passou-se a observar que a relação assediosa na empresa pode, por vezes, transcender o aspecto interindividual e se expressar de modo coletivo, sujeitando todos os trabalhadores de um determinado setor, ou mesmo a generalidade**

dos empregados. As constatações fizeram-se claras, porém, em norma de caráter preventivo baixada pelo Ministério do Trabalho em relação aos trabalhadores e empregadores em telemarketing, categoria que inicialmente se notabilizou pela adoção de gestão assediosa. O conteúdo da Norma Regulamentar em questão, todavia, é de tal relevância que pode e deve ser aplicada analogicamente em todas as situações em que a metodologia de exercício do poder patronal vier a incidir nas condutas ali vedadas. Trata-se da NR 17, da Portaria 3.214/78 do MTE, em seu Anexo II, item 5.13, cujas diretrizes estão assim vazadas: "5.13. É vedada a utilização de métodos que causem assédio moral, medo ou constrangimento, tais como: a) estímulo abusivo à competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho; b) exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de punição, promoção e propaganda; c) exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores." Configurado o assédio moral pela cobrança de metas abusivas e pela exposição do "ranking" em reunião onde eram apontadas as posições dos trabalhadores com relação ao cumprimento das metas. **O estabelecimento de metas em busca de aumento do lucro das empresas é, até certo ponto, natural no sistema de mercado capitalista. Deve, contudo, pautar-se por critérios justos, claros e objetivos e, em especial, razoáveis, sem exposição do empregado à vergonha ou fragilização de seu estado emocional, respeitando os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na Constituição de 1988.** Recurso da parte Ré a que se nega provimento, no particular. (TRT-PR-33305-2012-651-09-00-2-ACO-25936-2014 - 2A. TURMA. Des. Rel. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Publicado no DEJT em 15-08-2014) Destacamos.

Primeiramente, sublinha-se o exercício interpretativo presente nessa decisão judicial, na qual, assim como na visão de DWORKIN, o intérprete procurou construir sua decisão como um *romance em cadeia*, pois “O assédio moral organizacional vinha sendo estudado passo a passo em termos doutrinários tão somente, a partir de observações concernentes aos métodos de cobranças de resultados”; em continuação:

Passou-se a observar que a relação assediosa na empresa pode, por vezes, transcender o aspecto interindividual e se expressar de modo coletivo, sujeitando todos os trabalhadores de um determinado setor, ou mesmo a generalidade dos empregados.

Ou seja, seu exercício interpretativo é construído tendo em consideração o que já foi escrito e decidido pelos *romancistas que lhe antecederam* e os que juntamente com ele interpretam o direito hodiernamente.

Destaque-se, ainda, a atitude integradora do intérprete do caso concreto acima descrito. Sua decisão é política e moral, pois se volta para justificar sua reprovação da ação assediadora praticada pelo réu sobre seus trabalhadores.

Vai além, ainda, ao dispor que a ação extrapolava do mero aspecto individual, mas sim atingia a todos os trabalhadores daquele ambiente, ou seja, uma coletividade.

Mas, pode-se dizer ainda mais sobre essa decisão judicial. Pois o intérprete exerceu, no dizer de DWORKIN, uma atitude interpretativa auto-reflexiva e contestadora “ao imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios”⁸², conforme o intérprete subscritor do acórdão:

(...) O estabelecimento de metas em busca de aumento do lucro das empresas é, até certo ponto, natural no sistema de mercado capitalista. Deve, contudo, pautar-se por critérios justos, claros e objetivos e, em especial, razoáveis, sem exposição do empregado à vergonha ou fragilização de seu estado emocional, respeitando os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na Constituição de 1988.

Outrossim, o intérprete exerceu uma atitude fraterna, deixando clara o que o direito significa naquele caso concreto, o que a sociedade enquanto comunidade política personificada espera que o direito seja, o que o direito representa para nós: “as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter”⁸³.

Uma sociedade que não admite barganha com direitos fundamentais, uma comunidade de pessoas livres, iguais e por princípio: dignamente respeitadas, ainda mais em seu ambiente de trabalho.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, desde o último quartel do século passado (XX) e início do corrente, cada vez mais os Estados perdem espaços para decisões soberanas sobre a economia, sobre sua própria política financeira, com consequências profundas para a sociedade.

⁸² DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 492.

⁸³ *Idem*, p. 492.

Em um regime de estado de direito que assegure direitos fundamentais sociais, como em nossa Constituição da República, as desigualdades sociais cada vez mais acentuadas entre os mais ricos e os mais pobres, criou um dilema insustentável que os estados procuram solucionar por meio de uma “inflação” do direito.

Não sem razão, quando inflacionado e sem conseguir proporcionar àqueles que estão sob seu império, as garantias fundamentais tuteladas pelo direito, este perde credibilidade e cai em descrédito.

Descrédito maior ainda quando o jurisdicionado depara-se com vários casos semelhantes sendo decididos em cada momento de uma forma, forma muitas vezes legalista, mas aos olhos da comunidade política formada pelos próprios jurisdicionados: decisões legalistas, mas injustas.

Assim, a visão de DWORKIN do *direito como integridade* procura apresentar aos intérpretes do direito uma prática de justificação da decisão judicial, não legalista, positivista, mas sim, justa, equânime e com respeito ao devido processo legal adjetivo.

Rejeita-se a discricionariedade e as decisões pautadas somente nas regras do direito posto, e abre-se um caminho novo para decisões mais justas e mais integralizadas à própria comunidade política que se encontra sob o domínio do império do direito.

A *integridade* na decisão judicial impõe ao intérprete do direito a igual coerência e observância dos princípios constitucionais que personificam a comunidade política. Assim, a *integridade* na decisão judicial fomenta a *integridade* da própria comunidade política personificada e que se engaja nos princípios da equidade, da justiça e do devido processo adjetivo.

Pode-se concluir, à luz da teoria do *direito como integridade* de DWORKIN, que a prática judicial expressa na decisão judicial é uma prática argumentativa e pressupõe um intérprete íntegro e consciente de sua função constitucional de apreciar cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto, a moral política da comunidade, a ética defendida pelas instituições que constitui o grupo social e devem estar em coerência com ele e, por fim, uma fidelidade aos princípios que regem a Constituição.

Pressupondo-o um ramo eminentemente moral, político e constitucionalizado, o ramo especializado do direito do trabalho não foge a essa visão. Os intérpretes do direito do trabalho, da decisão judicial na Justiça do Trabalho, devem pautar-se pela mesma lógica do

direito como integridade, ou seja, interpretar o direito do trabalho à luz de sua finalística: efetivar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos César. **A Lei em Ronald Dworkin**: breves considerações sobre a integridade no direito. Revista Intertemas. UniToledo. Presidente Prudente-SP, vol. 13. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/issue/view/38>. Acesso em: 15 de ago 2014.

CARRIÓ, Genaro R. *Princípios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1970.

CARVALHO NETTO. Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM, 1995.

COSTA, Álisson da Silva. **A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro**: uma abordagem crítico-reflexiva da análise econômica do direito a partir de Richard Posner e a proposta de Ronald Dworkin. Dissertação (Mestrado). PUC. Belo Horizonte-MG, 2011.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. **A Interpretação em Ronald Dworkin**. Revista CEJ, Brasília-DF, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out/dez. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DMITRUK, Erika Juliana. **O Princípio da Integridade como modelo de Interpretação Construtiva do Direito em Ronald Dworkin**. Revista jurídica da Unifil. Londrina-PR: ano

IV – n.º 4. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf. Acesso em: 20 ago 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O Império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LIMA, Marcio Alexandre R. **O Direito com Integridade em Dworkin**: uma perspectiva interpretativa dos princípios e direitos fundamentais. Curitiba-PR: Dissertação (Mestrado) UFPR, 2006.

MONTARROYOS, Heraldo Elias; MARTINEZ, Anderson Costa. Observatório Judiciário Ronald Dworkin. **Identificando o processo hermenêutico de moralização e de politização do Direito na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3580, 20 abr. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24226>. Acesso em: 30 maio 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Constitucional do Trabalho**. Coord. Aluisio Rodrigues. Artigo: “Mudanças no mercado de Trabalho”. São Paulo: LTr, 2010.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como Integridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41027>. Acesso em: 06 maio 2014.

SOUSA, Clarissa Mendes. Dano Moral Coletivo e Solução dos Casos Difíceis na visão de Herbert Hart e Robert Dworkin (sic). In. COLNAGA, Lorena de Melo Rezende; ALVARENGA, Rúbia Z. (Org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013.